

11/05/2018

PLENÁRIO

**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.624 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**AGTE.(S)** : **FERNANDO ANTONIO DAMO**  
**ADV.(A/S)** : **WANDERLEY MARCELINO E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM BASE NO ART. 966, V E VIII, DO CPC/2015 CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NO MS 29.655 AGR (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, TRÂNSITO EM JULGADO EM 15/2/2016). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA OU DE ERRO DE FATO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO § 1º DO ART. 966 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DO PEDIDO DE RESCISÃO DO JULGADO.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra CÁRMEN LÚCIA, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de maio de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES  
Relator

**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.624 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**AGTE.(S)** : **FERNANDO ANTONIO DAMO**  
**ADV.(A/S)** : **WANDERLEY MARCELINO E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**  
Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao pedido em Ação Rescisória ajuizada com o objetivo de rescindir acórdão proferido pela Segunda Turma desta SUPREMA CORTE no MS 29.655-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI (DJe de 15/2/2016).

A parte agravante aduz, em síntese, os seguintes argumentos: (a) ofensa à coisa julgada material, uma vez que o seu provimento na serventia em questão estaria por ela acobertado, a partir do julgamento do RMS 6.297/RS, Rel. Min. JOSÉ DANTAS, pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o que implicaria afronta ao art. 966, IV, do CPC/2015; (b) malferimento do § 3º do art. 236 da Constituição Federal no tocante ao concurso de remoção; (c) obrigatória incidência do art. 16 da Lei 8935/1994; (d) a ocorrência de erro de fato; (e) inocorrência de decadência, por inteligência do art. 54 da Lei 9784/1999, tema a ser discutido em sede de processo submetido à sistemática de repercussão geral – tema 839.

Conclui, então, que em relação ao concurso de remoção, o mencionado dispositivo constitucional possui *“eficácia limitada ou reduzida, a depender de regulamentação infraconstitucional, efetividade que se materializou com a edição da Lei 8.935/94, publicada no DOU do dia 21.11.94 e se consolidou com a edição da Lei Federal nº 10.506/20021, que, dando nova redação ao artigo 16 da Lei nº 8.935/94, previu a ausência de necessidade de avaliação por outra prova, além da de títulos, para os casos de movimentação na atividade por remoção”*.

O Agravante reitera o pedido de suspensão da aplicabilidade do teto remuneratório *“por força da Repercussão Geral no RE 808202, Tema 779, silêncio que reclama o judicioso e salutar debate do Plenário dessa Egrégia Corte*

**AR 2624 AGR / DF**

*constitucional*". Além disso, alega que a decisão agravada ignorou diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça que consolidaram o entendimento "no sentido de que a lei estadual do Estado do Rio Grande do Sul que definia os critérios para concurso de remoção de notários e registradores, antes da superveniência da Lei Federal 8935/94, vigente após a promulgação da Constituição de 88, foi recepcionada pela nova ordem jurídica, assegurando validade às decisões do Conselho da Magistratura" e que o julgado impugnado também deixou de observar o que decidido nos autos do MS 29.524 desta SUPREMA CORTE, em que reconhecida "a lisura do procedimento adotado pelo Tribunal de Justiça nas remoções efetuadas, todas observando a publicação de edital aos interessados e abrindo certame para seleção através dos títulos, a exemplo do que se sucedeu com o Recorrente".

Em relação à decadência, ressalta que "agiu de boa-fé e que os atos de sua remoção foram supervisionados pelo Tribunal de Justiça do Estado, sob o império da legislação de regência da época, o que, em última análise, significa dizer que o Autor não deu causa a eventual ilicitude".

Requer, por fim, "que o presente Agravo Regimental seja provido para assegurar legítimo seguimento e regular tramitação da presente ação rescisória, e que, afinal, com o seu provimento, seja concedida a segurança reivindicada, restabelecendo integralmente a legitimidade e absoluta legalidade ao ato de remoção do agravante para o exercer a titularidade do Primeiro Tabelionato de Notas de Bento Gonçalves".

Não foi apresentada contraminuta ao recurso de agravo.

É o relatório.

**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.624 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** A decisão agravada tem o seguinte teor:

Trata-se de ação rescisória, com fundamento nos incisos IV, V e VIII do art. 966 do CPC/2015, em que se pretende a desconstituição do acórdão proferido pela Segunda Turma desta SUPREMA CORTE nos autos do MS 29.655-AgR/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, cuja ementa é a seguinte:

CONSTITUCIONAL. SERVENTIA  
EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE  
REMOÇÃO, SEM CONCURSO PÚBLICO.  
ILEGITIMIDADE. ART. 236, E PARÁGRAFOS, DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS  
AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS,  
MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994.  
INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO  
ART. 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO  
PLENÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 236, *caput*, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 5/10/1988, o concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais, inclusive em se tratando de remoção, observado, relativamente a essa última hipótese, o disposto no art. 16 da referida lei, com a redação que lhe deu a Lei 10.506/2002. As normas estaduais editadas anteriormente, que admitem a remoção na atividade notarial e de registro independentemente de prévio concurso público, são incompatíveis com o art. 236, § 3º, da Constituição, razão pela qual não foram por essa recepcionadas.

**AR 2624 AGR / DF**

2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem.

3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236.

4. É legítima, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou irregular o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de remoção, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. Jurisprudência reafirmada no julgamento do MS 28.440 AgR, de minha relatoria, na Sessão do Plenário de 19/6/2013.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

O autor alega, em síntese, que: (a) o seu provimento na serventia em questão estaria acobertado pelo manto da coisa julgada material, formada no julgamento do RMS 6.297/RS, Rel. Min. JOSÉ DANTAS, pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o que implica em afronta ao art. 966, IV, do CPC/2015; (b) sua remoção, por meio de concurso de títulos realizado em 1994, se deu de forma legítima, nos termos da legislação estadual vigente à época, logo o acórdão rescindendo “*malferiu o § 3º do art. 236 da Constituição Federal, ao atribuir eficácia plena à norma ali inserta, no que diz respeito às remoções*”; (c) houve ofensa ao art. 16 da Lei 8.935/1994, na redação conferida pela Lei 10.506/2002, que prevê apenas o concurso de títulos como forma de remoção de notários e registradores e que ainda não estava vigendo por ocasião dos atos de remoção do autor. Sustenta, então, que esta SUPREMA CORTE deve “*impor a eficácia retrooperante do artigo 16 da Lei 8.935/94 e, assim, declarar a legalidade*

**AR 2624 AGR / DF**

*da remoção do Autor por concurso de título ocorrida anteriormente à vigência da Lei 8.935/94”; (d) o voto que conduziu o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato ao adotar como razão de decidir o julgado proferido no MS 28.440-ED-AgR/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, “que é manifestamente inespecífico em relação aos atos e fatos que deram origem à remoção do Autor”; (e) “O caso em tela não revela sequer afronta reflexa, quanto mais direta, à Constituição, a determinar a incidência da norma inserta no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo – que consigna como regra, inspirada nos princípios da segurança jurídica e da confiança, o prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública exercer o direito de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé dos beneficiários”; (f) “Os atos e fatos relativos à remoção do Autor, que não se identificam com conluio ou má-fé, má-fé que não se presume e reclama cabal comprovação, posto ter se submetido a um processo de seleção, precedido de edital para remoção, observados os princípios da transparência, da moralidade, igualdade e impessoalidade, não são alcançados pelas regras dos atos administrativos nulos, e como tal imunes à decadência, segundo a orientação jurisprudencial dessa Egrégia Corte”; (g) a questão concernente à decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999 não foi definitivamente resolvida por este TRIBUNAL, onde está pendente de julgamento o RE 817.338/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, em que foi reconhecida a repercussão geral do tema em discussão (Tema 839); (h) houve equívoco do acórdão rescindendo ao limitar seus ganhos a um teto remuneratório, enquanto permanecesse respondendo interinamente pela serventia, uma vez que a aplicabilidade desse julgado deveria estar suspensa em razão do reconhecimento da repercussão geral do tema e, ainda, porque “notários e registradores são pessoas físicas, profissionais do direito, que exercem atividade privada, não se confundindo com as autoridades públicas a quem tem aplicabilidade o teto remuneratório”.*

Ao final, requer seja julgada procedente esta ação

**AR 2624 AGR / DF**

rescisória para “*in iudicium rescindens desconstituir a decisão proferida nos autos do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 29.655, neutralizando de imediato os seus efeitos, e in iudicium rescissorium proferir novo julgamento para conceder a segurança reclamada no Mandado de Segurança 29.655, que deu origem à decisão rescindenda, e assim legitimar o ato de remoção do Autor para o 1º Tabelionato de Notas de Bento Gonçalves*” (doc. 1, fl. 65).

Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispense a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

É o breve relatório. Decido.

Segundo dispõe o art. 102, I, o, da Constituição Federal, compete ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados.

O art. 966 do CPC/2015, por sua vez, prevê que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IV – ofender a coisa julgada;

V – violar manifestamente norma jurídica;

(...)

VIII – for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

(...)

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão

**AR 2624 AGR / DF**

discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

Verifico, contudo, que, na presente hipótese, não assiste razão ao autor, sendo incabível a ação rescisória, pois inexistente violação a literal dispositivo de norma jurídica, surgimento de prova nova ou erro de fato (Pleno, AR 2594 AgR/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, julgamento: 19/05/2017; Pleno, AR 1859 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento: 20/04/2017; AR 2365 AgR/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento: 18/11/2016), pretendendo-se tão somente a rediscussão de matéria de mérito anteriormente analisada e cujo entendimento aplicado por esta CORTE não sofreu qualquer alteração (Pleno, AR 2512 AgR / DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgamento: 30/06/2017; 1ª T, AR 2304 AgR/DF, Rel. Min. Min. LUIZ FUX, julgamento: 10/02/2015).

Improcede a alegação de que a titularidade em questão estaria resguardada pela coisa julgada formada no Recurso em Mandado de Segurança 6.297/RS, do Superior Tribunal de Justiça, que manteve decisão denegatória da segurança proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça Estado do Rio Grande do Sul. Eis a ementa desse julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVENTIA NOTARIAL OU DE REGISTRO. VACÂNCIA.

– Provimento por remoção. Aplicabilidade da legislação estadual afeita aos arts. 14, 15 e 18 da Lei 8.935/1994 e assim recepcionada pela mesma lei federal (RMS 6.297/RS, Rel. Min. JOSÉ DANTAS, 5ª Turma, DJ de 24/6/1996).



**AR 2624 AGR / DF**

Nesses processos não houve provimento judicial formado em favor da titularidade em questão. No julgamento do mencionado recurso em mandado de segurança, o Superior Tribunal de Justiça limitou-se a reconhecer a carência de direito líquido e certo da impetrante, que pretendia a realização de concurso público para o provimento da serventia em questão.

Ademais, não tem razão o impetrante ao afirmar que a decisão impugnada incorreu em erro de fato. Quanto ao fundamento invocado, inciso VIII do art. 966 do CPC/2015, há de se ter presente que, para haver erro de fato, é indispensável que a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 966, § 1º). O erro de fato, portanto, corresponderia à equivocada percepção da situação fática, representada nos autos pelos elementos probatórios, que levaria o julgador a erroneamente *“admitir um fato inexistente”* ou *“considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”*.

Na hipótese dos autos, o autor alega a ocorrência de erro de fato com fundamento na suposta adoção pelo relator do acórdão rescindendo, como razão de decidir, de precedente *“manifestamente inespecífico em relação aos atos e fatos que deram origem à remoção do autor”*, o que, efetivamente, não ocorreu. No julgado em questão, a Segunda Turma deixou assentado, com fulcro em jurisprudência pacífica deste TRIBUNAL, que *“o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 5/10/1988, o concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais, inclusive em se tratando de remoção”*.

Dessa forma, o erro de fato pautado na alegação de que a decisão impugnada adotou premissa equivocada, por considerar que o provimento do autor na serventia teria ocorrido mediante permuta, ao invés de remoção, não justifica, por si só, a procedência desta ação rescisória, com fundamento

**AR 2624 AGR / DF**

no art. 966, VIII, do CPC/2015.

Quanto ao mais, também não merece acolhimento o pedido com base no inciso V do art. 966 do CPC/2015. No caso sob exame, o impetrante ingressou, em 1974, no cargo de Escrivão Distrital de Evangelista, distrito da Comarca de Casca – RS, por meio de aprovação em concurso público. Após sucessivas movimentações, foi removido, em 12/6/95, para o cargo de Tabelião do 1º Tabelionato da Comarca de Bento Gonçalves – RS (doc. 9).

Esse último provimento (remoção-promoção) foi considerado ilegítimo pelo CNJ, por ausência de prévio concurso público, exigência constitucional e autoaplicável prevista no art. 236, § 3º, do texto constitucional de 1988 (MS 28.273-AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe de 21/2/2013; ADI 126/RO, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTI, Plenário, DJ de 5/6/1992; ADI 363/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Plenário, DJ de 3/5/1996; ADI 552/RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Plenário, DJ de 25/8/1995; ADI 690/GO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Plenário, DJ de 25/8/1995; ADI 417/ES, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Plenário, DJ de 8/5/1998; ADI 3.978/SC, Rel. Min. EROS GRAU, Plenário, DJe de 11/12/2009).

Vê-se, portanto, que a decisão rescindenda asseverou, com fundamento em pacífica orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE, que o impetrante foi removido sem o prévio concurso público, em desrespeito ao já citado art. 236, § 3º, da CF 1988, pois, ao contrário do alegado na inicial, o procedimento inaugurado com a publicação edital de vacância, ainda que conte com alguns inscritos, não supre a essência do concurso público, em que a impessoalidade e a igualdade de condições são pressupostos de existência.

Ademais, a legislação estadual invocada (Código de Organização Judiciária do Estado, Lei 7.356 de 1º/2/1980) não guarda relação de compatibilidade com ordem constitucional de 1988, em especial, no que diz respeito à exigência de prévio concurso público – o que demarca a não recepção da norma

**AR 2624 AGR / DF**

estadual quanto ao ponto. Nesse sentido, de relatoria do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, menciono os seguintes julgados: MS 29.290-AgR/PR, 2ª Turma, Dje de 8/5/2015; MS 29.101-ED-ED-AgR, 2ª Turma, Dje de 3/8/2015; MS 29.186-ED-ED-AgR, 2ª Turma, Dje de 3/8/2015; MS 29.093-ED-ED-AgR, 2ª Turma, Dje de 3/8/2015; MS 29.128-ED-ED-AgR, 2ª Turma, Dje de 3/8/2015; MS 29.146-ED-ED-AgR, 2ª Turma, Dje de 3/8/2015; MS 29.130-ED-ED-AgR, 2ª Turma, Dje de 3/8/2015; e MS 29.129-ED-ED-AgR, 2ª Turma, Dje de 3/8/2015.

Nesse contexto, cumpre registrar que, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *“situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal”* (MS 28.279/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Plenário, Dje de 29/4/2011).

Por fim, quanto aos emolumentos recebidos por quem detém interinamente a titularidade de serventia extrajudicial, o acórdão rescindendo considerou legítima a aplicação do teto remuneratório de 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal ao autor, razão pela qual não merece censura. Tal entendimento reflete tão somente a orientação jurisprudencial firmada por esta SUPREMA CORTE (MS 29.192/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, Dje de 10/10/2014; MS 29.290-AgR/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 2ª Turma, Dje de 8/5/2015), cabendo destacar, por sua extrema clareza, o seguinte julgado:

Agravo regimental em mandado de segurança. Serventia extrajudicial. Provimento originário sem prévia aprovação em concurso público. Submissão da remuneração do responsável interino pela serventia extrajudicial ao teto constitucional. Agravo regimental não provido.

**AR 2624 AGR / DF**

1. Autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso aos serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público.

2. O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto; age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve-se submeter aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei nº 8.935/1994). Precedente: MS 29.192/DF, Relator o Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/10/14.

3. Agravo regimental não provido (MS 30.180-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 21/11/2014).

Nesses termos, estando a decisão questionada em harmonia com a jurisprudência deste TRIBUNAL sobre a matéria, não é cabível a ação rescisória. Nessa linha de consideração, citam-se precedentes do Plenário desta CORTE:

AÇÃO RESCISÓRIA – CONCURSO PÚBLICO – FISCAL DO TRABALHO – PRETENDIDA CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL – AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE RESCINDIBILIDADE A QUE SE REFERE O ART. 485, INCISO V, DO CPC – DECISÃO RESCINDENDA EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO MOMENTO EM QUE PROFERIDA – SUBSISTÊNCIA, AINDA HOJE, DESSA DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL (AR 2.274/DF, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, v.g.) – UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA AÇÃO RESCISÓRIA – INADMISSIBILIDADE – PARECER DA

**AR 2624 AGR / DF**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (AR 1878-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 12/2/2015) .

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROVIMENTO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE PERMUTA, SEM CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Está consolidado neste STF o entendimento de que, com o advento da Constituição de 1988, o concurso público é inafastável tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais, quanto para a remoção e para a permuta (dupla remoção simultânea). Igualmente, o Plenário desta Corte já assentou que o prazo decadencial quinquenal do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica à revisão de atos de delegação de serventia extrajudicial editados após a Constituição de 1988, sem a observância do requisito previsto no seu art. 236, § 3º. Precedentes.

2. O acórdão rescindendo, que reconheceu a constitucionalidade de ato do CNJ que considerou irregulares os provimentos de serventias extrajudiciais decorrentes de permuta e, logo, sem concurso público, em violação ao art. 236, § 3º, da CF/1988, encontra-se perfeitamente alinhado à jurisprudência desta Corte.

3. Os fundamentos apontados no recurso não são aptos a alterar as conclusões da decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AR 2556-AgR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 9/2/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA.  
ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO

**AR 2624 AGR / DF**

DE NORMA JURÍDICA. AÇÃO QUE PRETENDE RESCINDIR DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE MANTEVE ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE CONSIDEROU A INVALIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERMUTA DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS E AFASTADOS PELA PRÓPRIA DECISÃO RESCINDENDA. PRECEDENTES. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DESTA VIA PROCESSUAL PARA TAL FIM. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O concurso público é providência necessária tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais quanto para a remoção e para a permuta (art. 236, § 3º, do CRFB/88).

2. O prazo decadencial quinquenal do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 é inaplicável à revisão de atos de delegação de serventia extrajudicial realizados após a Constituição de 1988 sem a observância da realização de concurso público.

3. *In casu*, a alegação de que o acórdão rescindendo incorreu em manifesta violação a dispositivo de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) não restou demonstrada, notadamente em razão de alinhar-se ao entendimento jurisprudencial desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AR 2576-Agr/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 23/11/2016) .

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO à presente ação rescisória.

As razões recursais não conseguem infirmar esses fundamentos.

Conforme destacado na decisão agravada, não há que se falar em violação manifesta à norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015), pois, como

**AR 2624 AGR / DF**

antes referido, o acórdão rescindendo assentou, com fundamento em pacífica orientação jurisprudencial desta CORTE, que o impetrante foi removido sem o prévio, e necessário, concurso público, em desrespeito ao art. 236, § 3º, da CF/1988. Ressaltou o julgado que *“a partir de 5/10/1988, o requisito constitucional do concurso público é inafastável em ambas as hipóteses de delegação de serventias extrajudiciais: no ingresso, exige-se o concurso público de provas e títulos; na remoção (a partir da redação dada pela Lei 10.506/2002 à Lei 9.835/1994), concurso de títulos. Essas exigências, aliás, excluiriam logicamente a possibilidade de permuta (dupla remoção simultânea) até mesmo entre titulares de serventias extrajudiciais e ainda que os permutantes tivessem, quando do ingresso, se submetido ao regular concurso público”*. Entendeu, ainda, a colenda Segunda Turma que a circunstância de a remoção do Impetrante ter sido precedida da publicação de edital de vacância, nos termos da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado, não é suficiente *“para comprovar a realização de procedimento administrativo que assegurasse a impessoalidade e a igualdade de condições entre eventuais inscritos – o que não atende às exigências do art. 236, § 3º, da Constituição Federal”*.

Como registrado na decisão agravada, esse entendimento vem sendo adotado, de maneira reiterada, pelas duas Turmas deste TRIBUNAL, o que se verifica nos seguintes precedentes:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVALIDAÇÃO DE PERMUTAS E REMOÇÕES ENVOLVENDO TITULARES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE JÁ RECONHECIDA.

1. Com o advento da Constituição de 1988, o concurso público é inafastável tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais quanto para a remoção e para a permuta (dupla remoção simultânea). Precedentes.

2. Reconhecida a ilegitimidade do ato, não é lícito que o agravante permaneça como titular da serventia para a qual se removeu por permuta.

3. A nulidade declarada é apenas da remoção/permuta ilegítima, de modo que a parte interessada pode requerer, nas vias ordinárias, o que entender de direito.

**AR 2624 AGR / DF**

4. Agravo a que se nega provimento (MS 32123 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 14/3/2017).

**Agravo regimental em mandado de segurança. Serventia extrajudicial. Provimento derivado sem prévia aprovação em concurso público. Agravo regimental não provido.**

1. O STF possui jurisprudência pacífica no sentido da autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88, e, portanto, de que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso a serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público. A obrigatoriedade de observância à regra da prévia aprovação em concurso público se dá não apenas no caso de acesso inicial ao serviço notarial e de registro, mas também para fins de se assumir a titularidade de nova serventia por meio de remoção ou permuta. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (MS 31833 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 21/9/2015 – grifos no original).

Logo, estando a decisão impugnada alinhada à orientação jurisprudencial desta CORTE, não é cabível a ação rescisória.

Nesse sentido, destaco a AR 1417 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 25/2/2016:

a ação rescisória **não pode ser utilizada** como instrumento **veiculador de mera irresignação** da parte autora, **pois a existência** de provimento jurisdicional *que lhe é desfavorável*, **fundado**, à época de sua formulação, em orientação jurisprudencial **prevalecente** nesta Suprema Corte, **não legitima** o ajuizamento, **perante este Tribunal, de referida ação autônoma de impugnação, que não deve ser degradada** à condição de *inadmissível* sucedâneo recursal **dirigido à rediscussão** da controvérsia apreciada na decisão rescindenda, **hipótese de todo vedada** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**AR 1.749/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AR 1.862/RS**, Rel.



**AR 2624 AGR / DF**

Min. CELSO DE MELLO – AR 1.863/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AR 1.958/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – AR 2.361/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AR 2.398/SC, Rel. Min. ROSA WEBER – ARE 771.062/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.):

*“Neste ponto, é importante ressaltar que a ação rescisória não é mero sucedâneo recursal, destinado a provocar nova apreciação da lide, em abrangência e profundidade amplas tal como disponíveis por ocasião da prestação jurisdicional que se encerrou com o trânsito em julgado (AR 1.873/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – grifei)’ (grifos no original).*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.**

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.624**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

AGTE.(S) : FERNANDO ANTONIO DAMO

ADV.(A/S) : WANDERLEY MARCELINO (16635/RS) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.5.2018 a 10.5.2018.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

p/ Doralúcia das Neves Santos  
Assessora-Chefe do Plenário